

A I N° - 281082.0008/07-8
AUTUADO - BMD TEXTEIS LTDA.
AUTUANTES - ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS e MARCOS ANTÔNIO MOURA CRISÓSTOMO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 15.07.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0201-04/08

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. PROGRAMA DESENVOLVE. USO INDEVIDO DE BENEFÍCIO FISCAL. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS NÃO INDUSTRIALIZADAS. 2. CRÉDITO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO CONTEMPLADAS NO PROGRAMA. 3. ZONA FRANCA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DE PRODUTOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infrações não impugnadas. 4. IMPORTAÇÃO. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. b) RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infrações caracterizadas. Restou comprovado incorreção na indicação da data da ocorrência do fato gerador na infração 5, a qual foi retificada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/12/07, exige ICMS no valor de R\$202.824,45 acrescido das multas de 60% e 100%, referente às seguintes infrações:

01. Recolhimento a menos do ICMS em razão do uso indevido de incentivo fiscal – dilação de prazo para pagamento do imposto – relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do DESENVOLVE, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando, assim o seu pagamento, conforme demonstrativo analítico de revenda de mercadorias (Anexo 1) que não sofreram processo de industrialização - R\$14.196,44.

02. Recolhimento a menos do ICMS em razão do uso indevido de incentivo fiscal, a título de crédito presumido nas operações de saídas de produtos montados ou fabricados neste Estado não inclusos na legislação do crédito presumido previsto na Lei nº 7.025/97, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando, assim o seu pagamento, conforme demonstrativo analítico de revenda de mercadorias (Anexo 2) que não sofreram processo de industrialização e foram utilizadas como base de cálculo do crédito presumido - R\$2.835,76.

03. Deixou de recolher o ICMS devido em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus (ZFM) com benefício fiscal de isenção do imposto, sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA, conforme demonstrativo de notas fiscais internadas na ZFM (Anexo 3) - R\$8.587,20.

04. Deixou de recolher o ICMS devido nas importações de mercadorias tributadas, realizadas pelo estabelecimento. Consta, na descrição dos fatos, que se referem a aquisição de máquinas e equipamentos do exterior, que não foram incorporados ao ativo permanente do contribuinte, conforme Anexo 4 e cópias da documentação de importação e da nota fiscal de revenda - R\$110.990,05.

05. Recolheu a menos o ICMS em razão de utilização indevida de benefícios fiscal da redução da base de cálculo, conforme Anexo 5, cópias da documentação de aquisição de mercadorias importadas e nota fiscal de revenda, o qual comprova que o equipamento importado sequer foi utilizado pelo adquirente - R\$66.215,00.

O autuado protocolizou petição à fl. 42, na qual solicitou o recálculo do DAE referente à infração 5, com valor histórico de R\$66.215,00, para alterar o ano da ocorrência de 28/02/05 para 28/02/06, conforme nota fiscal anexa (fl. 44) da venda do produto.

Na defesa apresentada à fl. 48, impugna a correção da data da ocorrência da infração 5 de 28/02/05 para 28/02/06, tendo em vista que gerou valor de juros maior que o realmente devido. Requer que considere como devido o valor total de R\$87.662,95 e sem a imposição de multa nos termos do art. 45-A da Lei nº 7.014/96, de acordo com o comprovante de pagamento juntado à fl. 50.

Os autuantes na informação fiscal prestada às fls. 57 e 58, afirmam que o Auto de Infração decorre da constatação de cinco infrações, tendo o sujeito passivo se insurgido apenas contra a exigência da infração 5, apontando erro na indicação do fato gerador e recolheu o valor devido com base na data que entendeu ser correta em 24/02/06 e não 24/02/05.

Admite que conforme documentos juntados às fls. 22 e 35, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária se deu em 24/02/06, com data de vencimento em 09/03/06 e que efetivamente cometaram um lapso ao digitar a data da ocorrência no Auto de Infração. Solicitam que os membros do órgão julgador acatem a reclamação do impugnante, de forma a corrigir o erro ora reconhecido.

A Secretaria do CONSEF juntou às fls. 60 a 69 cópias dos detalhes de pagamentos constantes no sistema de controle da SEFAZ relativo ao presente Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração trata de diversas infrações: Recolhimento a menos do ICMS em razão do uso indevido de incentivo fiscal e da utilização indevida de crédito presumido previsto na legislação do DESENVOLVE; Falta de recolhimento do imposto relativo à saída de produto industrializado para a ZFM e falta de recolhimento e recolhimento a menos devido nas importações de mercadorias.

O autuado não impugnou as infrações 1 a 4, motivo pelo qual não serão apreciadas neste voto.

Com relação à infração 5, na defesa apresentada o recorrente solicitou alteração da data da ocorrência do fato gerador de 28/02/05 para 28/02/06, o que foi acatado pelos autuantes. Da análise dos elementos constantes do processo constato que no demonstrativo elaborado pelos autuantes, juntado à fl. 22, foi indicado como data da ocorrência 24/02/06, entretanto no Auto de Infração foi grafado equivocadamente a data de 28/02/05. Por sua vez, a cópia da nota fiscal 10.090 juntada com a defesa à fl. 49, que serviu de base para a exigência fiscal, demonstra que a venda de um Tear Retilíneo ocorreu em 24/02/06. Por isso, acato o argumento defensivo e retifico a data da ocorrência da infração 5 para 24/02/06 com data de vencimento em 09/03/06.

Relativamente ao pedido formulado pelo recorrente para manter o valor da exigência fiscal “sem a imposição da multa” não pode ser acatado, tendo em vista que a multa imposta decorre da obrigação principal regularmente prevista no art. 42, II, “f”, corretamente indicada no Auto de Infração.

Entretanto, considerando que o impugnante foi notificado da autuação em 27/12/07 e efetuou o recolhimento do valor exigido em 15/01/08, conforme cópia do DAE juntado à fl. 50, ou seja, dentro do prazo previsto de vinte dias para usufruir da redução de 100% (cem por cento), prevista no art. 45-A da Lei nº 7.014/96, deverá ser considerado tal redução quando da homologação do

pagamento do Auto de Infração, caso preencha os requisitos estabelecidos no parágrafo único do citado dispositivo e diploma legal.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281082.0008/07-8, lavrado contra a **BMD TEXTEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$202.824,45** acrescido das multas de 60% sobre R\$185.792,25 e 100% sobre R\$17.032,20 previstas no art. 42, II, “a” e “f” e IV “j” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULDADORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR